



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/1984**

TOTAL DE PÁGINAS: 3.

ASSUNTO:- Estipula a remuneração mensal dos vereadores da Câmara do Município de Sarandi – para o período de 1.984/1.988.

AUTORES: MESA EXECUTIVA.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 17/2/1984.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 17/2/1984.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 17/2/1984.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Estado do Paraná

Rua Gulapó n.º 200 — Fone 22-4665 — CEP 86.990

Projeto de Resolução nº 01/84

APROVADO	- 1.a votação em	71.0289
	- 2.a votação em	71.0289
	- 3.a votação em	71.0289
REJEITADO	- em	- - -

SÚMULA: Estipula a remuneração mensal dos vereadores da Câmara do Município de Sarandí - para o período de 1.984/1.988.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDÍ, ESTADO DO PARANÁ, A/P/R/O/V/O/U, E EU, PRESIDENTE PROMULGO A SEGUINTE-
R/E/S/O/L/U/Q/Ã/O

ART. 1º - A remuneração dos vereadores fica estipulada em 15% (quinze por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais, na forma do disposto no art. 4º, inciso II da Lei complementar nº 25/75 com as alterações introduzidas com as Leis complementares nºs 38 e 45.

§ 1º - A remuneração prevista no artigo será paga a título de subsídio e dividir-se-á em parte fixa e variável.

§ 2º - A parte variável corresponderá à 60% (sessenta por cento) da importância a ser paga e será dividida pelo número de seções ordinárias do mês, previsto no regimento interno.

§ 3º - A parte variável será paga ao vereador que efetivamente comparecer às sessões e participar das votações.

ART. 2º - Independentemente do valor resultante da incidência do percentual previsto no artigo 1º sobre a remuneração dos Deputados Estaduais, a despesa anual com o pagamento da verança não poderá ultrapassar à 4% (quatro por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior.

ART. 3º - A despesa com a execução da presente resolução correrá à conta da dotação própria do orçamento vigente.

ART. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Fevereiro de 1.984, ficando revogada a disposição em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Sarandí, 16 de Fevereiro de 1.984.



Petro Dumeiro a Saransa
Eliso A. Faust
Joel de Souza Moraes
Alcino Pagliotto

№ 2 / 84

Lei de Criação do Município de Sarandi

LEI N.º 7502

Data 14 de outubro de 1981

Sumula: Cria o Município de Sarandi, em Território desmembrado do Município de Marialva e com as divisas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Município de Sarandi, com território desmembrado do Município de Marialva, com sede na localidade do mesmo nome e divisas seguintes:

"Partindo da confluência do Córrego Guaiapó no Ribeirão Sarandi, sobe pelo dito Córrego até a última cabeceira; deste ponto, por uma linha seca vai até alcançar a menor cabeceira do Ribeirão Pinguim descendo por este Ribeirão, até o ponto que da passagem à estrada "Maringá - Bom-Sucesso"; seguindo por esta estrada até alcançar sua passagem no Ribeirão Aquidabam; daí por este Ribeirão acima até a foz do Córrego Mará; por este Córrego até sua última vertente por uma linha reta ao Córrego Tahí; por este Córrego até sua confluência no Ribeirão Sarandi; daí por este Ribeirão acima até o primeiro marco da divisa do lote n.º 17, da Gleba Sarandi; pela divisa do lote n.º 17 com o lote n.º 16 da referida Gleba até alcançar a estrada "Marialva - Santa - Fé"; por esta estrada rumo Santa Fé, até o lote n.º 79 da Gleba Ribeirão Sarandi; daí pela divisa do lote n.º 79 com o lote n.º 78 da referida Gleba até a menor cabeceira do Córrego Guaymbé; descendo por este até a sua confluência no Ribeirão Sarandi e, finalmente, subindo por este segue até o ponto de partida".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo em Curitiba, em 14 de outubro de 1981.

NEY BRAGA

Governador do Estado
Octávio Cesário Pereira Junior
Secretário de Estado da Justiça

